

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

Decreto n.º 22:024

Atendendo ao que foi solicitado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Mangualde, distrito de Viseu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Mangualde, distrito de Viseu, a ceder à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um terreno que possui no Largo da Carvalha para construção de um edifício destinado à instalação dos serviços dos correios e telégrafos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 22:025

O funcionamento das Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto tem demonstrado cabalmente — e sem embargo do muito que a crise geral deve ter contrariado essa demonstração — que as referidas instituições são capazes de realizar com pleno êxito na vida económica e bancária portuguesa o objectivo que o Governo teve em vista ao decretar a sua criação.

Apesar de tam concludente demonstração, só por si suficiente para aconselhar a adesão às referidas Câmaras de outros estabelecimentos bancários além dos que por determinação legal delas fazem parte como associados-fundadores, certo é que, mais uma vez, tem o Governo de reconhecer a necessidade inadiável de adoptar medidas tendentes a orientar as actividades particulares em sentido que, assegurando melhor a defesa do interesse geral, tem ainda o mérito de promover mais aperfeiçoado e eficiente exercício daquelas actividades.

Por outro lado, a experiência de mais de três anos tem mostrado que é já possível alargar a esfera de acção das duas Câmaras de Compensação, até hoje restrita à liquidação de cheques, confiando-lhes também, em determinadas condições, a liquidação de letras e de livranças e a de certos pagamentos, que, por sua conta ou por conta de outrem, os estabelecimentos, directa ou indirectamente associados, tenham de fazer uns aos outros.

Nestas condições, e convindo ainda facilitar, simplificando-o, o expediente das sessões de compensação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além da liquidação dos cheques indicados nas alíneas a) e b) do artigo 8.º dos competentes regulamentos internos aprovados respectivamente pelos decretos n.ºs 16:909, de 30 de Maio de 1929, e 17:162, de 29 de Julho do mesmo ano, as Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto têm por função realizar ainda a liquidação:

a) Das letras e livranças domiciliadas num estabelecimento de crédito associado na Câmara de Compensação e possuídas por outro estabelecimento de crédito associado na mesma Câmara;

b) Das letras e livranças possuídas por um estabelecimento de crédito associado na Câmara de Compensação e domiciliadas num estabelecimento de crédito que seja interessado na mesma Câmara, nos termos do § 2.º do artigo 8.º do respectivo regulamento interno;

c) Dos pagamentos que, por conta própria ou alheia, um estabelecimento de crédito associado na Câmara de Compensação tenha de fazer a outro estabelecimento de crédito associado na mesma Câmara ou nesta interessado nos termos indicados na parte final da alínea anterior.

§ 1.º Para os efeitos das alíneas a) e b) dêste artigo as letras e livranças nelas referidas não poderão ser apresentadas para compensação depois da primeira sessão do segundo dia útil posterior ao do seu vencimento.

§ 2.º As Câmaras de Compensação fornecerão os impressos destinados a comprovar os pagamentos que, nos termos da alínea c) dêste artigo, sejam efectuados por compensação.

Art. 2.º A liquidação das letras, de livranças e de pagamentos que, de harmonia com o preceituado nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, seja feita por compensação é regulada na parte aplicável pelas disposições relativas à liquidação de cheques constantes dos regulamentos internos de cada uma das Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto.

Art. 3.º Aos conselhos de administração das Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto é permitido delegar no funcionário permanente, a que respectivamente se referem os artigos 26.º e 25.º dos competentes regulamentos internos, os poderes necessários para que o mesmo funcionário possa presidir às sessões de compensação e nelas praticar os demais actos que, nos termos dos mesmos regulamentos, competem ao vogal do conselho de administração no exercício da presidência das sessões de compensação.

Art. 4.º Não podem ser recebidos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em quaisquer serviços do Estado, autónomos ou não, e nas repartições públicas cheques emitidos sobre ou por estabelecimentos bancários de Lisboa ou do Pôrto não associados nem representados na respectiva Câmara de Compensação.

Art. 5.º Não serão admitidos a prestar fiança ou qualquer outra espécie de caução ou garantia, perante as alfândegas, serviços do Estado, autónomos ou não, e repartições públicas os estabelecimentos bancários que, tendo a sua sede em Lisboa ou no Pôrto, não sejam associados nem estejam representados na respectiva Câmara de Compensação.

Art. 6.º (transitório). As disposições dos artigos 4.º e 5.º dêste decreto entram em vigor em 1 de Fevereiro de 1933.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força